



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000232/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.729 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBEDOR NÃO REPRESENTANTE LEGAL DO DESTINATÁRIO. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I Turma, que não conheceu a impugnação por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro - I (RJ), por unanimidade de votos não conhecer da impugnação, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Tempestividade do recurso.
- Falha na cientificação do lançamento. E exigido que a ciência de recebimento de Auto de Infração seja dada exclusivamente por representante legal da empresa, sendo perfeitamente inválido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que venha a receber o AR no endereço indicado.
- Vícios variados no lançamento.
- Tributação de verbas indenizatórias.
- Tributação para terceiros.
- Tributação contribuintes individuais.
- Inconstitucionalidades.
- Questiona a multa aplicada.
- SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O acórdão recorrido decidiu pelo não conhecimento da impugnação por intempestividade.

A recorrente alega que a ciência de recebimento de Auto de Infração deve ser dada exclusivamente a representante legal da empresa, sendo inválido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que venha a receber o AR no endereço indicado.

Conforme documentos constantes do processo e acórdão da DRJ, a ciência do lançamento ocorreu em 05/10/2010 (AR às fls. 246), o prazo para a apresentação da impugnação teve seu termo final em 04/11/2010, tendo sido apresentada impugnação em 12/11/2010 (fls. 314), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Para a questão da ciência, por via postal, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, por pessoa não representante legal do contribuinte, o CARF, após reiteradas decisões, editou súmula, de seguimento obrigatório pelos conselheiros, estabelecendo ser válida a citação.

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Processo nº 10569.000232/2010-76
Acórdão n.º **2403-001.729**

S2-C4T3
Fl. 4

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari